



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13819.906541/2012-12  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-002.078 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 23 de maio de 2019  
**Assunto** PIS/COFINS  
**Recorrente** SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz e Cynthia Elena de Campos.

## **Relatório**

Trata de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade contra despacho decisório, nos seguintes termos:

(...)  
*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.*  
*Inexistindo o direito creditório informado no Pedido Eletrônico de Restituição/Ressarcimento - PER, é de se indeferir o pedido de restituição apresentado.*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. ERRO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.*

*A retificação de declaração já apresentada à RFB somente é válida quando acompanhada dos elementos de prova que demonstrem a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original (art. 147, § 1º, do CTN).*

*(...)*

Intimada desta decisão, a empresa apresentou Recurso Voluntário afirmando que a razão pela qual procedeu com a redução do valor da COFINS a pagar no período decorre: **(i)** da isenção do PIS/COFINS sobre a receita decorrente do transporte internacional de cargas; **(ii)** do direito de aproveitar 100% (cem por cento) dos créditos de PIS/COFINS sobre os serviços prestados por Empresas optantes pelo Simples Nacional; e, por fim: **(iii)** do aproveitamento do crédito de PIS/COFINS sobre o seguro de cargas. Afirma que traz a documentação fiscal e contábil suporte do crédito pleiteado. Caso não entenda pela suficiência da documentação, requer a conversão do processo em diligência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução nº 3402-002.050, de 23 de maio de 2019, proferido no julgamento do Processo nº 13819.906514/2012-40.

Portanto, transcreve-se como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Resolução nº 3402-002.050):

*"Como se depreende dos presentes autos, a Recorrente entende que seria suficiente a retificação do DACTON e da DCTF antes da transmissão do PER para confirmar a validade do seu crédito. Contudo, necessário ainda que, além deste indício da existência do crédito, sejam analisados os documentos contábeis e fiscais necessários à confirmar a validade das informações constantes destes documentos fiscais, em conformidade com o art. 147, §1º, do Código Tributário Nacional - CTN.*

*Buscando respaldar o seu crédito, o contribuinte anexou aos autos balancete analítico, razão analítico de algumas contas contábeis e planilhas elaboradas pelo sujeito passivo que demonstrariam o crédito.*

*Contudo, observe-se primeiramente que as planilhas elaboradas pelo sujeito passivo não fazem uma clara diferenciação entre as informações que foram declaradas originariamente na DCTF e no DACTON, comparativamente com as informações que foram retificadas. O contribuinte apenas apresentou quais informações estariam respaldando sua declaração retificadora, sem deixar claro o que foi modificado.*

*No Recurso Voluntário, a empresa afirma que a modificação se refere **(i)** a isenção do PIS/COFINS sobre a receita decorrente do transporte*

internacional de cargas; (ii) créditos de PIS/COFINS sobre os serviços prestados por Empresas optantes pelo Simples Nacional; e (iii) do aproveitamento do crédito de PIS/COFINS sobre o seguro de cargas seca e automóveis.

Contudo, o balancete analítico e o razão não detalham estas operações que foram postas em discussão no Recurso Voluntário. Com efeito, a única conta contábil relevante para a presente discussão que foi discriminada no razão contábil é a conta 3121009 (seguros transp. carga seca - e-fl. 204), inexistindo detalhamento semelhante para a conta de seguros de transporte de automóveis.

Quanto às receitas de prestação de serviço de transporte internacional, observa-se que o balancete analítico não segrega o valor correspondente à receita de prestação de serviço de transporte internacional. Os valores de receita de prestação de serviços estão todos agrupados em uma única conta contábil (4111002 - e-fl. 127):

| SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S.A |                                  |                |              |               |               | Folha 14 |
|-------------------------------------|----------------------------------|----------------|--------------|---------------|---------------|----------|
| Balancete Analítico                 |                                  |                |              |               |               |          |
| Mes/Ano : 02/2008                   |                                  | Moeda : REAL   |              |               |               |          |
| Conta                               | Dg. Nome                         | Saldo Anterior | Débito       | Crédito       | Saldo Atual   |          |
| 3511004                             | 9 TAXAS DIVERSAS                 | 0,00           | 42.060,23    | 0,00          | 42.060,23     | D        |
| 3511005                             | 2 MULTAS INDEBITIVAS             | 0,00           | 2.073,67     | 0,00          | 2.073,67      | D        |
| 3511015                             | 5 IPIVA                          | 0,00           | 26,40        | 0,00          | 26,40         | D        |
| 3511021                             | 3 ICMS DIFERENÇA DE ALIQUOTA     | 0,00           | 3.071,28     | 0,00          | 3.071,28      | D        |
| 37                                  | 1 DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA      | 0,00           | 7.371.679,84 | 1.360.508,96  | 6.011.170,88  | D        |
| 3711                                | 7 DEDUÇÕES DAS RECEITAS          | 0,00           | 7.371.679,84 | 1.360.508,96  | 6.011.170,88  | D        |
| 3711001                             | 0 FRETES ANULADOS                | 0,00           | 137.551,05   | 0,00          | 137.551,05    | D        |
| 3711003                             | 6 ICMS S/FRETES                  | 0,00           | 5.041.173,92 | 1.000.799,02  | 4.040.374,90  | D        |
| 3711004                             | 1 COFINS NÃO CUMULATIVO          | 0,00           | 1.313.961,78 | 0,00          | 1.313.961,78  | D        |
| 3711005                             | 5 PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO       | 0,00           | 270.643,82   | 0,00          | 270.643,82    | D        |
| 3711006                             | 9 ISSQN SNF SERVIÇOS             | 0,00           | 23.320,69    | 0,07          | 23.320,62     | D        |
| 3711007                             | 0 CUSTO VENDAS ATIVO IMOBILIZADO | 0,00           | 566.029,58   | 359.709,97    | 226.319,61    | D        |
| 4                                   | 2 RECEITAS                       | 0,00           | 0,00         | 53.327.896,55 | 53.327.896,55 | C        |
| 41                                  | 9 RECEITAS OPERACIONAIS BRUTA    | 0,00           | 0,00         | 52.571.980,07 | 52.571.980,07 | C        |
| 4111                                | 4 RECEITAS OPERACIONAIS          | 0,00           | 0,00         | 51.614.845,93 | 51.614.845,93 | C        |
| 4111001                             | 8 RECEITA DE FRETES E CARRETOS   | 0,00           | 0,00         | 50.582.799,26 | 50.582.799,26 | C        |
| 4111002                             | 1 RECEITA DE PRESTACAO SERVICOS  | 0,00           | 0,00         | 566.841,55    | 566.841,55    | C        |
| 4111003                             | 5 VALE PEDAGIO DESTACADO CTRC    | 0,00           | 0,00         | 465.205,12    | 465.205,12    | C        |
| 4141                                | 6 REVENDA DE MERCADORIAS         | 0,00           | 0,00         | 957.134,14    | 957.134,14    | C        |
| 4141001                             | 0 VENDA COMBUSTIVEL A VISTA      | 0,00           | 0,00         | 868.532,14    | 868.532,14    | C        |
| 4141002                             | 3 VENDA COMBUSTIVEL A PRAZO      | 0,00           | 0,00         | 88.602,00     | 88.602,00     | C        |
| 43                                  | 1 RECEITA FINANCEIRA OPERACIONAL | 0,00           | 0,00         | 19.529,50     | 19.529,50     | C        |
| 4311                                | 7 RECEITAS FINANCEIRAS           | 0,00           | 0,00         | 19.529,50     | 19.529,50     | C        |
| 4311001                             | 0 JUROS ATIVOS/SELIC             | 0,00           | 0,00         | 3.000,63      | 3.000,63      | C        |

Para demonstrar que a empresa auferiu receitas desta natureza, essencial que sejam apresentados documentos que confirmem a prestação de serviço internacional, dentre os quais o Conhecimento Internacional de Transporte Rodoviário (CRT), o Manifesto Internacional de Carga Rodoviária/Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC/DTA, o Conhecimento de Transporte Rodoviário, o contrato de Prestação de Serviço Internacional e contrato de Câmbio.

Quanto ao crédito de empresas do SIMPLES Nacional, os valores dos fretes estão todos englobados em contas de "Fretes e Carretos Pessoa Física" e "Fretes e Carretos Pessoas Jurídicas", sem uma segregação específica das empresas que seriam optantes pelo SIMPLES. O razão analítico igualmente não faz qualquer distinção específica (e-fls. 192):

| SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S.A                   |                 |                |                 |         |                                                        | Razão Analítico |         | Page 1 of 1     |
|-------------------------------------------------------|-----------------|----------------|-----------------|---------|--------------------------------------------------------|-----------------|---------|-----------------|
| Mês / Ano : 02/2008                                   |                 |                |                 |         |                                                        |                 |         |                 |
| Conta Contábil : 3121001 FRETES E CARRETOS P.JURIDICA |                 |                |                 |         |                                                        |                 |         |                 |
| Data                                                  | Un. Neg/C.Custo | Contra Partida | Un. Neg/C.Custo | Sequen. | Docto. Histórico                                       | Débito          | Crédito | Saldo           |
| Saldo do Mês Anterior :                               |                 |                |                 |         |                                                        |                 |         | 0,00 D          |
| 01/02/2008                                            | 5000001         | 2115132        | 0020002         | 2418557 | VR PROVISAO DIVIS CTORIS TEGMA GESTAO LOGISTICA N/DATA | 393.348,61      |         | 393.348,61 D    |
| 08/02/2008                                            | 5000001         | 2115132        | 0020002         | 2418558 | VR PROVISAO DIVIS CTORIS TEGMA GESTAO LOGISTICA N/DATA | 329.349,38      |         | 722.697,99 D    |
| 12/02/2008                                            | 5000001         | 2115132        | 0020002         | 2418559 | VR PROVISAO DIVIS CTORIS TEGMA GESTAO LOGISTICA N/DATA | 183.191,54      |         | 905.889,53 D    |
| 13/02/2008                                            | 5000001         | 2115132        | 0020002         | 2418560 | VR PROVISAO DIVIS CTORIS TEGMA GESTAO LOGISTICA N/DATA | 291.748,07      |         | 1.197.638,60 D  |
| 14/02/2008                                            | 5000001         | 2115132        | 0020002         | 2418561 | VR PROVISAO DIVIS CTORIS TEGMA GESTAO LOGISTICA N/DATA | 367.748,88      |         | 1.565.387,48 D  |
| 15/02/2008                                            | 5000001         | 2115132        | 0020002         | 2418562 | VR PROVISAO DIVIS CTORIS TEGMA GESTAO LOGISTICA N/DATA | 387.228,52      |         | 1.952.616,00 D  |
| 18/02/2008                                            | 5000001         | 2115132        | 0020002         | 2418563 | VR PROVISAO DIVIS CTORIS TEGMA GESTAO LOGISTICA N/DATA | 339.484,12      |         | 2.292.100,12 D  |
| 19/02/2008                                            | 5000001         | 2115132        | 0020002         | 2418564 | VR PROVISAO DIVIS CTORIS TEGMA GESTAO LOGISTICA N/DATA | 177.356,09      |         | 2.469.456,21 D  |
| 20/02/2008                                            | 5000001         | 2115132        | 0020002         | 2418565 | VR PROVISAO DIVIS CTORIS TEGMA GESTAO LOGISTICA N/DATA | 228.853,61      |         | 2.698.309,82 D  |
| 21/02/2008                                            | 5000001         | 2115132        | 0020002         | 2418566 | VR PROVISAO DIVIS CTORIS TEGMA GESTAO LOGISTICA N/DATA | 192.930,29      |         | 2.891.240,11 D  |
| 22/02/2008                                            | 5000001         | 2115132        | 0020002         | 2418567 | VR PROVISAO DIVIS CTORIS TEGMA GESTAO LOGISTICA N/DATA | 248.822,83      |         | 3.140.062,94 D  |
| 25/02/2008                                            | 5000001         | 2115132        | 0020002         | 2418568 | VR PROVISAO DIVIS CTORIS TEGMA GESTAO LOGISTICA N/DATA | 393.888,17      |         | 3.533.951,11 D  |
| 26/02/2008                                            | 5000001         | 2115132        | 0020002         | 2418569 | VR PROVISAO DIVIS CTORIS TEGMA GESTAO LOGISTICA N/DATA | 251.808,89      |         | 3.795.760,00 D  |
| 27/02/2008                                            | 5000001         | 2115132        | 0020002         | 2418570 | VR PROVISAO DIVIS CTORIS TEGMA GESTAO LOGISTICA N/DATA | 355.209,44      |         | 4.150.969,44 D  |
| 28/02/2008                                            | 5000001         | 2115132        | 0020002         | 2418571 | VR PROVISAO DIVIS CTORIS TEGMA GESTAO LOGISTICA N/DATA | 186.965,02      |         | 4.337.934,46 D  |
| 28/02/2008                                            | 5000001         | 2115132        | 0020002         | 2418572 | VR PROVISAO DIVIS CTORIS TEGMA GESTAO LOGISTICA N/DATA | 287.748,96      |         | 4.625.683,42 D  |
| 29/02/2008                                            | 0020002         | 2114001        | 5000003         | 2453906 | VR FRETES P. JURIDICA SETE NIMES                       | 319.416,51      |         | 4.945.099,93 D  |
| 29/02/2008                                            | 0010002         | 2114001        | 5000003         | 2453907 | VR FRETES P. JURIDICA SBC NIMES                        | 62.235,00       |         | 5.007.334,93 D  |
| 29/02/2008                                            | 0010002         | 2114001        | 5000003         | 2453908 | VR FRETES P. JURIDICA CAJU NIMES                       | 430.790,00      |         | 5.438.124,93 D  |
| 29/02/2008                                            | 0080002         | 2114001        | 5000003         | 2453909 | VR FRETES P. JURIDICA TIAPRA NIMES                     | 52.760,00       |         | 5.490.884,93 D  |
| 29/02/2008                                            | 0020002         | 2114001        | 5000002         | 2453910 | VR FRETES P. JURIDICA SETE NIMES                       | 23.489.970,46   |         | 28.980.855,39 D |
| 29/02/2008                                            | 0110002         | 2114001        | 5000003         | 2453911 | VR FRETES P. JURIDICA PORTO REAL NIMES                 | 192.512,44      |         | 29.173.367,83 D |
| 29/02/2008                                            | 0050002         | 2114001        | 5000003         | 2453912 | VR FRETES P. JURIDICA SETE LAGOS NIMES                 | 1.120.381,31    |         | 30.293.749,14 D |
| Total da Folha :                                      |                 |                |                 |         |                                                        | 30.293.749,14   | 0,00    | 30.293.749,14 D |
| Total da Conta :                                      |                 |                |                 |         |                                                        | 30.293.749,14   | 0,00    | 30.293.749,14 D |

Para ao menos respaldar as suas alegações, importante que o contribuinte comprove que as operações de frete se relacionam ao SIMPLES Nacional, evidenciando que efetivamente foram concretizadas operações com estas empresas no mês em questão. Seria relevante que o contribuinte apresentasse um levantamento exemplificativo de prestadores, evidenciando que seriam optantes pelo SIMPLES Nacional previsto na Lei Complementar n.º 126/2006.

Assim, uma vez que o contribuinte trouxe documentos que sugerem a existência do crédito (DACON e DCTF retificadores), acompanhado de documentos contábeis que confirmariam ao menos em parte suas alegações (em especial quanto às despesas de seguro de carga seca), entendo pela necessidade da conversão do processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem oportunize à Recorrente a apresentação de documentos e informações adicionais que possam confirmar sua validade.

Diante dessas considerações, à luz do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72<sup>1</sup>, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem (Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP):

(i) intime a Recorrente para apresentar cópia dos documentos fiscais e contábeis entendidos como necessários para que a fiscalização possa confirmar o crédito tomado pelo contribuinte informado em seu DACON e DCTF retificadores (notas fiscais emitidas, as escritas contábil e fiscal detalhadas, o Conhecimento Internacional de Transporte Rodoviário - CRT, o Manifesto Internacional de Carga Rodoviária/Declaração de Trânsito Aduaneiro - MIC/DTA, o Conhecimento de Transporte Rodoviário, o contrato de Prestação de Serviço Internacional e contrato de Câmbio, razão analítico da conta de seguro e outros documentos que considerar pertinentes). Importante que sejam anexados aos autos o DACON e a DCTF originais, com os esclarecimentos pela empresa de quais informações foram modificadas na apuração da COFINS devida no mês (comparação entre o DACON/DCTF originais e o DACON/DCTF retificadores).

<sup>1</sup> "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

*(ii) elaborar relatório fiscal conclusivo considerando os documentos e esclarecimentos apresentados, informando se os dados trazidos pelo contribuinte no DACON/DCTF retificadores estão de acordo com sua contabilidade, veiculando análise quanto à validade do crédito informado pelo contribuinte e a possibilidade de seu reconhecimento no presente processo.*

*Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.*

*É como proponho a presente Resolução."*

Importante frisar que **as situações fática e jurídica presentes** no processo paradigma encontram correspondência nos autos ora em análise. Desta forma, os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado decidiu por determinar a realização de diligência para que a autoridade fiscal de origem:

**(i)** intime a Recorrente para apresentar cópia dos documentos fiscais e contábeis entendidos como necessários para que a fiscalização possa confirmar o crédito tomado pelo contribuinte informado em seu DACON e DCTF retificadores (notas fiscais emitidas, as escritas contábil e fiscal detalhadas, o Conhecimento Internacional de Transporte Rodoviário - CRT, o Manifesto Internacional de Carga Rodoviária/Declaração de Trânsito Aduaneiro - MIC/DTA, o Conhecimento de Transporte Rodoviário, o contrato de Prestação de Serviço Internacional e contrato de Câmbio, razão analítico da conta de seguro e outros documentos que considerar pertinentes). Importante que sejam anexados aos autos o DACON e a DCTF originais, com os esclarecimentos pela empresa de quais informações foram modificadas na apuração da COFINS devida no mês (comparação entre o DACON/DCTF originais e o DACON/DCTF retificadores).

**(ii)** elaborar relatório fiscal conclusivo considerando os documentos e esclarecimentos apresentados, informando se os dados trazidos pelo contribuinte no DACON/DCTF retificadores estão de acordo com sua contabilidade, veiculando análise quanto à validade do crédito informado pelo contribuinte e a possibilidade de seu reconhecimento no presente processo.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra